

Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAMARA CONJUNTA DE EDUCACAO SUPERIOR E EDUCACAO PROFISSIONAL

PROCESSO N°: E-03/100.026/2009 (anexo: E-03/100.371/2007) INTERESSADO: NÚCLEO DE ENSINO TECNOLÓGICO – NET INFO

PARECER CEE N° 086/2009

Reconsidera Parecer CEE/RJ 088/2008 0 credenciando, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o Núcleo de Ensino Tecnológico - NET INFO, mantido pelo Núcleo de Ensino Tecnológico - NET INFO LTDA, localizado na Rua Oto de Alencar nº 39, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, CEP: 20.271-220, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova os Planos de Cursos e autoriza funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, com a Habilitação em Técnico em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica e no Eixo Tecnológico Produção Industrial, com a Habilitação em Técnico em Petróleo e Gás, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado exclusivamente em sua sede na Rua Oto de Alencar nº 39, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ nº 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial.

HISTÓRICO

Helenice de Lima Sobrinho, representante legal da pessoa jurídica denominada **Núcleo de Ensino Tecnológico – NET INFO Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.751.183/0001-99, mantenedora do Núcleo de Ensino Tecnológico, localizado na Rua Oto de Alencar nº 39 – Maracanã – RJ – CEP| 20.271-220 solicitou a esse Colegiado, em 12/02/2009, reconsideração do Parecer CEE/RJ 088/2008, na forma da Deliberação CEE-RJ 277/02, considerando que:

- 1º O Parecer CEE-RJ 088/2008 nega o credenciamento e a autorização dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, com a Habilitação em Técnico em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica e no Eixo Tecnológico Produção Industrial, com a Habilitação em Técnico em Petróleo e Gás, com base no fato de que o processo foi baixado em diligência, e segundo o Parecer, essas diligências não foram cumpridas na sua totalidade;
- 2º Não consta nos autos, até a aprovação do Parecer CEE/RJ 088/2008, nenhuma folha com as exigências citadas no referido Parecer, nem tão pouco a tomada de ciência por parte da Instituição das referidas exigências;
- 3º Que foram feitas exigências pela Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual de Educação com a ciência e solicitação de mudanças para a Interessada;
- 4º Que a Interessada cumpriu todas as exigências feitas pela ASJU e estas exigências constam nos autos

Processo nº: E-03/100.026/2009

Na análise do processo E-03/100.371/2007 e do Parecer CEE/RJ nº 088/2008 (fls. 317/318) observamos que todas as exigências encontram-se no corpo do referido processo, a saber:

- Habilitação do Diretor Substituto este concluiu o Curso de Graduação de Professor da Parte de Formação Especial do Currículo de Ensino de 2º Grau – Licenciatura em Técnicas Industriais, pela Universidade Federal da Bahia e o Curso de Especialização em Administração da Educação a Distância, também pela UFB (fls 214/215);
- Declaração que ateste a idoneidade financeira da entidade encontrada às fls. 38 declaração do contador informando a inexistência de elementos para a escrituração contábil, tendo em vista que a instituição não iniciou suas atividades;
- Certidões negativas da entidade mantenedora atualizadas a pedido da ASJU às fls 322, encontram-se acostadas aos autos às fls. 325/328;
- Organograma funcional encontra-se à fls. 52 e solicitado pela ASJU às fls. 322, encontra-se também às fls. 363 do p.p;
- Biblioteca e acervo atualizado sua atualização foi objeto de solicitação da ASJU e encontra-se às fls. 353/359 do p.p;
- Plano de Estágio encontram-se nos respectivos Planos de Cursos e a instituição apresenta comprovação dos termos de convênios para estágio citados às fls. 100, atendendo à solicitação da ASJU feita às fls. 322, de fls. 329/349;
- Comprovação da experiência profissional dos docentes todos os docentes são graduados e as graduações são compatíveis com as disciplinas que pretendem lecionar. Apenas quatro professores não possuem licenciatura e para tal, atendendo à norma deste Conselho e a solicitação da ASJU, a instituição apresenta cópia do Convênio de Cooperação Educacional firmado com a Faculdade São Judas Tadeu, fls. 350/352;
- Plano de Capacitação Continuada se encontra descrito em cada Plano de Curso às fls.100, 125 e 147;
- Processo avaliativo tanto na Proposta Pedagógica quanto nos Planos de Cursos está descrito que a avaliação será por competências, Fls 56/57 da Proposta Pedagógica e 100/101/125/126 dos Planos de Cursos;
- Alvará provisório válido na data de protocolização do processo fls. 37, não sendo objeto de exigência pela ASJU; a instituição deverá juntar ao p.p. o Alvará definitivo ou nova prorrogação do prazo;
- Inexistência das matrizes dos cursos técnicos no Regimento Escolar como os cursos não foram ainda aprovados, a instituição não fez o adendo ao regimento com essas matrizes, estando no aguardo do pronunciamento desse Colegiado;
- Modelo de Diploma constam às fls.255, embora necessite de ajustes;
- Atendendo ao despacho exarado pela ASJU a instituição juntou ao p.p. cópia da Proposta
 Pedagógica assinada e datada pelo representante legal, comprovante de residência do sócio
 Laércio Gomes Dantas e cópia do Regimento Escolar com a retificação do seu endereço.

Considerando ainda que após o cumprimento das exigências feitas pela ASJU, retornaram os autos àquela Assessoria, que às fls.395 assim se pronunciou "Em que pese o fato do estabelecimento juntar aos autos novos documentos, comprovando inclusive sua idoneidade financeira (doc. De fls.325/328) e convênios firmados com a finalidade de oferecer estágio curricular, há outros aspectos relevantes relatados no Parecer 088/2008, especialmente em relação à questão pedagógica, que não nos compete analisar. Cabe ressaltar que o estabelecimento de ensino pode, adequando-se às exigências relatadas pelo i. Conselho no referido Parecer, solicitar nova avaliação."

O Referido Processo contem 1 apenso com 2 volumes, a saber:

1ª encadernação: Processo E-03/100.026/2009, que vai até a folha 10, sem contabilizar este parecer.

Processo nº: E-03/100.026/2009

2º encadernação: Processo E-03/100.371/2007, com o 02 volumes: o 1º indo até a página 200 sem o termo de encerramento e o 2º indo até a 399.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando:

- 1º O parecer de cada uma das comissões verificadoras, onde foi atribuído o conceito Sim para todos os itens obrigatórios;
- 2º Que a interessada só veio a tomar ciência das exigências depois da análise da ASJU e que em nenhum momento, até a aprovação do referido Parecer CEE-RJ 088/2208, não tomou ciência de nenhuma exigência;
- 3º Que o Parecer CEE-RJ nega o credenciamento e autorização dos cursos em tela, pelo não cumprimento da totalidade das exigências;
- 4º Que foram feitas exigências, ainda que após a aprovação do Parecer CEE-RE 088/2008 e que foi alem de ser dada ciência a Instituição das referidas exigências, permitiu que a interessada cumprisse as exigências.
- 5º Considerando o Parecer da ASJU que a mesma cumpriu todas as exigência e que apesar de estar homologando o Parecer de Negativa entendia que cabia uma reanálise do processo, caso a Instituição ajustasse a questão pedagógica;
- 6º Que o currículo proposto não é um currículo por competência e que o Regimento da Escola, prevê como forma de aproveitamento escolar do aluno, dar-se-á por provas objetivas, argüições, trabalhos individuais e outras formas que a iniciativa pedagógica sugerir (Art. 85 do Regimento), não havendo contradição entre a proposta pedagógica e a forma de avaliação;
- 7º Considerando que as matrizes curriculares devem fazer parte do regimento, como anexo, após a aprovação da mesma por este colegiado; e
- 8º Considerando que a maioria dos professores são licenciados e que apenas 4 deles não tem a licenciatura mas há convenio para a formação docente com IES devidamente qualificada Sou de **Parecer Favorável** à reconsideração do Parecer CEE/RJ 088/2008 credenciando, pelo prazo de 05 (cinco) anos, o Núcleo de Ensino Tecnológico NET INFO, mantido pelo Núcleo de Ensino Tecnológico NET INFO LTDA, localizado na Rua Oto de Alencar nº 39, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, CEP: 20.271-220, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova os Planos de Cursos e autoriza o funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, com a Habilitação em Técnico em Automação Industrial e Técnico em Eletrônica e no Eixo Tecnológico Produção Industrial, com a Habilitação em Técnico em Petróleo e Gás, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a ser ministrado exclusivamente em sua sede na Rua Oto de Alencar nº 39, Maracanã, Município do Rio de Janeiro, em conformidade com as normas previstas na Deliberação CEE/RJ n° 295/2005, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial.

Determino que a Assessoria Técnica deste colegiado, oriente sobre o pequeno ajuste de que forma deve ser feito no modelo de Diploma.

Determino que o órgão competente deste Colegiado, apos a publicação deste Parecer no Diário Oficial, faça de imediato, a inserção no sítio deste Conselho, do nome da Instituição de Ensino credenciada para funcionar com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o nome dos cursos autorizados, em atendimento ao Parágrafo único do artigo 30 da Deliberação 295/05.

Sugiro que a Instituição faça uma atualização das certidões após a aprovação deste Parecer na plenária.

Processo nº: E-03/100.026/2009

CONCLUSAO DA CAMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2009.

José Carlos Mendes Martins - Presidente (Abstenção) Marcelo Gomes da Rosa - Relator Andréa Marinho de Souza Franco Antônio Rodrigues da Silva Arlindenor Pedro de Souza José Luiz Rangel Sampaio Fernandes José Remizio Moreira Garrido Leise Pinheiro Reis Nival Nunes de Almeida Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de julho de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 05/08/2009 Publicado em 13/08/2009 Pág. 12